

LEI Nº 5811 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

INTRODUZ A ALTERAÇÃO EM DISPOSITIVO QUE MENCIONA NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS, AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º – O Art. 18 da Lei nº 4.804, de 09 de setembro de 1986, passa a vigor acrescido de inciso V com a seguinte redação:

V – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º – O tribunal de Justiça do estado de Alagoas promoverá a instalação, nas Comarcas da Capital e de Arapiraca, ambas de 3ª entrância, bem assim nas Comarcas de Palmeira do Índios, Penedo, São Miguel dos Campos, União dos Palmares e Santana do Ipanema, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Órgãos da Justiça Ordinária, com as competências, limitações e condições procedimentais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º – Funcionarão Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Comarca da Capital, nos Bairros do Tabuleiro do Martins, Farol, Jacintinho, Bebedouro, Ponta grossa, Trapiche da Barra, Cruz das Almas e Centro, bem assim no Conjunto Residencial Benedito Bentes.

Art. 4º – Instalar-se-ão dois Juizados Especiais Cíveis Criminais na Comarca de Arapiraca, de 3ª entrância, um na Comarca de Palmeira dos Índios, um na Comarca de Penedo, um na comarca de São Miguel dos Campos, um na Comarca de União dos Palmares e um na Comarca de Santana do Ipanema, as cinco últimas de 2ª entrância.

Art. 5º – Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrância, onde não instalados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, competirá ao único Juízo existente, ou, onde houver mais de um, aquele que corresponder à 2ª Vara, o desenvolvimento das ações jurisdicionais disciplinadas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 6º – Atendidas as necessidades efetivamente demonstradas, a partir de circunstanciada exposição de motivos oferecida pela Corregedoria-Geral da Justiça, poderá o Tribunal de Justiça promover a instalação de outros Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em sedes de Comarcas, bairros ou distritos destas.

Art. 7º – Os Conciliadores, auxiliares da Justiça, serão preferentemente recrutados dentre bacharéis em Direito, indicados pelos titulares dos Juizados e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o plenário, para cumprimento de mandato de dois anos, prorrogável por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único – Ao Conciliador assegurar-se-á Gratificação de Função em valor mensal correspondente a seis vezes o menor padrão vencimental atribuído a funcionário do Poder Judiciário.

Art. 8º – A Resolução, expedida pelo Tribunal de Justiça, pela qual autoriza a instalação de cada Juizado Especial Cível e Criminal, determinar-lhe-á a área de jurisdição e definirá o número de Conciliadores que nele terão exercício.

Art. 9º – As Turmas Recursais serão compostas por três Juizes de Direito, em exercício no primeiro grau de jurisdição, mediante designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Plenário.

§ 1º – Nas Comarcas da Capital e de Arapiraca comporão a Turma Recursal Juizes de Direito auxiliares de 3ª entrância e/ou Juizes de Direito nelas respectivamente titularizados.

§ 2º – Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o número de Turmas Recursais a terem funcionamento no interior do Estado, definir-lhes-á as correspondentes áreas de jurisdição e estabelecerá critérios com vistas às suas composições.

Art. 10 – O atual Juizado Especial de Pequenas Causas, em funcionamento na Comarca da Capital, fica transformado em Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 11 – O Tribunal de Justiça poderá promover a celebração de convênios de mútua cooperação com instituições locais de ensino superior de Direito, com vistas à instalação, nas dependências destas, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 12 – Enquanto não instalados os Juizados especiais Cíveis e Criminais de que trata esta lei, as atividades a ele pertinentes serão exercidas, na Comarca da Capital, pelos Juizes da 27ª e da 28ª Varas, enquanto que nas Comarcas de Arapiraca, Palmeira dos Índios e de Penedo, pelos respectivos Juizes da 2ª Vara.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de fevereiro de 1996, 108º da República.

DIVALDO SURUAGY

Djalma Falcão